CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/001-82

GABINETE DO VEREADOR CARLOS SILVA - PSC

2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR CONDOMÍNIOS, HOTÉIS, POUSADAS, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, COMANDANTES DE NAVEGAÇÕES E EMBARCAÇÕES E MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS URBANOS INTERMUNICIPAIS A DENUNCIAREM IMEDIATAMENTE QUAISQUER TIPOS DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÕES CONTRA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O vereador que subscreve esta, faz saber que em cumprimento ao artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Santarém aprovou a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam obrigados os responsáveis por condomínios, hotéis, pousadas, hospedarias e estabelecimentos congêneres, comandantes de navegações/embarcações, motoristas e cobradores de ônibus urbanos intermunicipais a denunciarem imediatamente aos autoridades competentes quaisquer tipos de violência ou agressão contra mulheres, crianças e adolescentes e idosos no âmbito do Município de Santarém/PA.

§ 1°. Ficam enquadrados no caput os casos em que houver fundadas suspeitas por parte dos agentes responsáveis;

§ 2°. Eventual omissão por parte dos agentes previstos nessa lei deverão ser apurados pela autoridade competente.

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Carlos Silva
Vereador PSC

§ 3° As embarcações que se enquadram nessa lei são as que fizerem linha entre o município de Santarém e outros municípios ainda que fora do Estado do Pará e que atraquem no Município de Santarém ainda que temporariamente.

Art. 2°. Compreende-se como responsáveis, não excluindo outros, os:

I – Síndicos;

II – Proprietários;

III – Gerentes;

III – Supervisores;

IV – Atendentes e recepcionistas;

V – Motoristas;

VI – Comandantes de embarcações;

VII – motoristas e cobradores de ônibus urbano e intermunicipais;

§ 1°. Responsável é todo aquele que tiver em posição de chefia, direção, coordenação, administração ou que tenha autonomia para tomada de decisões.

Art. 3°. Aos agentes de trânsito, fiscais de meio ambiente, vigilância sanitária e componentes do Sistema integrado de Segurança Pública do Estado do Pará são legitimados a garantir o cumprimento das determinações legais previstas nessa lei, fazendo ou determinando apurações e posteriormente tomando as medidas cabíveis.

Art. 4°. A lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém em _____ de junho de 2021.

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/001-82

GABINETE DO VEREADOR CARLOS SILVA - PSC

2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos senhores e senhoras vereadores e vereadoras, o presente projeto busca, entre outros, objetivar esse projeto que esperamos ser aprovado por Vossas Excelências e sancionado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal tem a pretensão de coibir violências contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos seja em âmbito privado ou público, pois é dever dos Poderes Constituídos lutar e combater todo tipo de agressão contra quem quer que seja, em especial ao se tratar de mulheres, crianças, adolescentes e idosos que não raras as vezes são menos fortes que os agressores.

Busca-se com esse projeto fazer com que os responsáveis pelas embarcações, hotéis, hospedarias, pousadas, ônibus colaborem com as autoridades para combater violências e agressões e se tornem parte atuante e ativa nessa luta, colaborando com o Poder Público para a melhoria da comunidade. Esses estabelecimentos são frequentados por inúmeras pessoas e devem fazer sua parte para que possamos caminhar para uma sociedade mais segura, justa e digna para com as mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Abaixo poderemos consultar a legislação constitucional e infraconstitucional com previsões que sustentam medidas como a desse projeto de lei municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil diz em seu artigo 226° e 227° que:

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Ementa: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A lei incumbiu o Poder Público de tomar as medidas necessárias para buscar a justiça e dar cumprimento aos preceitos constitucionais e legais, esse projeto visa antes de tudo busca dignidade.

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR